



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626318 - SP
(2019/0351552-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : MAURÍCIO GIAMPAULO BALIVIERA
ADVOGADO : GILBERTO ABRAHÃO JÚNIOR - SP210909
EMBARGADO : BMM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
INTERES. : ROMEL ZANINI
ADVOGADO : GILBERTO ABRAHÃO JÚNIOR - SP210909

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. PRETENSÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.
2. No caso, foi constatada omissão no tocante à análise das manifestações de oposição ao julgamento virtual.
3. À exceção das hipóteses previstas no art. 937, § 3º, do CPC/2015, não cabe, no âmbito do STJ, sustentação oral em agravo interno, nos termos dos arts. 159 do RISTJ; e 937 e 1.021, *caput*, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1626318 - SP
(2019/0351552-2)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : MAURÍCIO GIAMPAULO BALIVIERA
ADVOGADO : GILBERTO ABRAHÃO JÚNIOR - SP210909
EMBARGADO : BMM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584
INTERES. : ROMEL ZANINI
ADVOGADO : GILBERTO ABRAHÃO JÚNIOR - SP210909

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. PRETENSÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada.
2. No caso, foi constatada omissão no tocante à análise das manifestações de oposição ao julgamento virtual.
3. À exceção das hipóteses previstas no art. 937, § 3º, do CPC/2015, não cabe, no âmbito do STJ, sustentação oral em agravo interno, nos termos dos arts. 159 do RISTJ; e 937 e 1.021, *caput*, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Maurício Giampaolo Baliviera ao acórdão proferido em agravo interno no agravo em recurso especial, assim ementado (e-STJ, fl. 1.135):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo especial, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.
2. Agravo interno desprovido.

Nas razões dos aclaratórios, indica o embargante a existência de omissão, pois não foram apreciadas as manifestações contidas nas petições de fls. 1.126-1.127 e 1.131-1.132 (e-STJ), nas quais apresentou oposição ao julgamento do agravo interno em sessão virtual.

Pleiteia o acolhimento dos embargos declaratórios.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 1.147).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo apenas cabíveis quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, for possível detectar omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.

O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, a fim de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de algum modo, o *decisum* prolatado.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1837436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AFRONTA AO ARTIGO 1.022, II, DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. GARANTIA DO JUÍZO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

(...)

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à

rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1532974/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Na hipótese dos autos, o insurgente alega a existência de omissão no aresto impugnado, afirmando não terem sido apreciadas as manifestações de oposição ao julgamento virtual do agravo interno.

De fato, não houve pronunciamento acerca do pleito formulado por meio das petições de fls. 1.126-1.127 e 1.131-1.132 (e-STJ). Todavia, examinando as razões expostas nos referidos documentos, verifica-se não merecer acolhimento a insurgência, pois, à exceção da previsão contida no art. 937, § 3º, do CPC/2015, não cabe, no âmbito do STJ, sustentação oral no agravo interno, nos termos dos arts. 159 do RISTJ; e 937 e 1.021, *caput*, do CPC/2015.

A esse respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. HOMICÍDIO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

1. Pedido de retirada de pauta virtual não analisado anteriormente. Necessidade de demonstração do prejuízo para o eventual reconhecimento de nulidade. Argumento formulado pela parte para justificar o pedido que não se sustenta, não havendo falar em sustentação oral em sede de agravo interno na forma do Código de Processo Civil (arts. 937 e 1.021, *caput*, do CPC) e do Regimento Interno desta Corte Superior (art. 159 do RISTJ).

(...)

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PARTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES E COM ADVERTÊNCIA.

(EDcl no AgInt no REsp 1804254/PI, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 21/05/2020)

Logo, não obstante o agravo interno tenha sido julgado sem a análise das manifestações de oposição ao julgamento virtual, o argumento acima mencionado demonstra que o pleito nem sequer seria atendido, situação que configura a ausência de justificativa para nulidade do julgamento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos acima, contudo, fica mantido o julgado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.626.318 / SP

Número Registro: 2019/0351552-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07322597819988260001 0154011-72.2009.8.26.0001 0732259-78.1998.8.26.0001 7322597819988260001
1540117220098260001

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO GIAMPAULO BALIVIERA

AGRAVANTE : ROMEL ZANINI

ADVOGADO : GILBERTO ABRAHÃO JÚNIOR - SP210909

AGRAVADO : BMM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MAURÍCIO GIAMPAULO BALIVIERA

ADVOGADO : GILBERTO ABRAHÃO JÚNIOR - SP210909

EMBARGADO : BMM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DE MOURA FILHO - SP306584

INTERES. : ROMEL ZANINI

ADVOGADO : GILBERTO ABRAHÃO JÚNIOR - SP210909

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020